

**PROJETO DE LEI No. 4.874-A, DE 2001**  
**(Do Sr. Sílvio Torres)**

*Institui o Estatuto do Desporto.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 178, do Substitutivo ao Projeto de Lei No. 4.874-A, de 2001, a seguinte redação:

Art. 178. Na forma desta lei, é instituída a Comissão Nacional de Controle do Doping e da Dopagem, com as seguintes competências:

I – promover a luta contra o doping e a dopagem no desporto de forma independente e organizada, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidoping e os protocolos e compromissos assumidos pelo Brasil;

II – fazer cumprir o Código Mundial Antidoping, do qual o Brasil é signatário, mediante permanente articulação com o segmento esportivo, nas esferas pública e privada.

III – articular-se com a Agência Mundial Antidoping – WADA e demais organismos internacionais de combate ao doping e à dopagem;

IV – dar transparência às ações e garantir a divulgação do programa de controle do doping e da dopagem;

V – desenvolver programas de controle, prevenção, reabilitação e educação, de forma a criar a cultura do jogo limpo na sociedade;

VI – gerar uma base de dados e conhecimentos sobre os casos positivados de dopagem;

VII – promover, coordenar e estabelecer programa de estímulo ao desenvolvimento de pesquisas com relação ao combate e detecção do doping e da dopagem;

VIII – estabelecer padrão de procedimento para o controle dos exames antidopagem, respeitadas as normas previstas no Código Mundial Antidoping;

IX – promover e coordenar a luta contra o doping e a dopagem, dentro e fora das competições, cooperando com as entidades desportivas nacionais e internacionais, públicas e privadas, buscando a obtenção de um pacto de apoio moral e político para o cumprimento e supervisão das recomendações no enfrentamento contra o doping e a dopagem;

X – estabelecer, adaptar, modificar, atualizar e divulgar a lista de substâncias e métodos proibidos na prática do esporte, observadas as regras internacionais emanadas da Agência Mundial Antidoping – WADA;

XI - estabelecer regras, procedimentos disciplinares, procedimentos de prevenção e de tratamento de saúde para atendimento integral aos atletas vítimas da doença da dopagem, sanções e outros meios para o combate ao doping, observadas as regras internacionais de cada modalidade esportiva, bem como as disposições do Código Mundial Antidoping.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Controle do Doping e da Dopagem é constituída pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte;

II – um representante da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça;

III – um representante da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde;

IV – um representante do Conselho Nacional Anti-Drogas;

V – um representante da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento;

VI – um representante da Comissão Nacional de Atletas;

VII – um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

VIII – um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro;

IX – um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

X – um representante do Conselho Nacional Antidrogas;

XI – um representante da Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping;

XII – um representante da Sociedade Brasileira de Medicina Esportiva;

XIII – um representante do Laboratório de Controle de Dopagem do Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

XIV – um representante do Conselho Federal de Educação Física,  
e

XV – três membros de livre nomeação do Presidente do Conselho Nacional de Esporte – CNE.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tem esta Emenda Modificativa o objetivo de adequar o Substitutivo ao Projeto de Lei No. 4.874-A, de 2001, ao momento atual vivido pela indústria brasileira do esporte no âmbito do setor pública, em face da criação, pelo Ministério do Esporte, da definição das competência cometida à Comissão de Combate ao Doping, cuja composição foi definida. Busca, também, a emenda, em seu inciso XI, garantir aos atletas vítimas da doença da dopagem tratamento integral à saúde, como forma de humanizar o assunto e, ademais, assegurar assentos na comissão a instâncias da administração federal de fato relacionadas à matéria.

Sala da Sessões, em 10 de Dezembro de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**

